



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN

Sessão de 11 de julho 90 de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-80.357

Recurso nº 53.778 - IRF - ANO DE 1983 A 1985

Recorrente BATROL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA (SP).

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83. Em virtude ' de estreita relação de causa e efeito existente entre lançamento principal e decorrentê, a manutenção do primeiro importa em igual medida quanto ao segundo.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BATROL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de julho de 1990

URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 12 JUL 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL E CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. ESTEVE AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10865-000.190/80-27

RECURSO Nº: 53.778

ACÓRDÃO Nº: 101-80.357

RECORRENTE: BATROL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de lançamento de imposto de renda na fonte com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, tendo em vista, ter sido imputada à empresa em epígrafe o fato de diminuir o resultado oferecido à tributação nos anos de 1983 a 1985.

Notificada da exigência, a autuada apresentou, impugnação, reportando-se aos argumetos expendidos no processo principal.

A Autoridade julgadora de primeiro grau apreciando o presente, manteve a ação fiscal em decisão assim ementada:

"Mantida a imposição fiscal no processo matriz, a exigência derivada há de prosperar.
LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Cientificada da decisão, a autuada interpôs recurso a este Conselho, renovando as considerações feitas na peça impugnativa.

Saliento que apreciando o apelo referente ao processo principal, na sessão de 18.10.89, a colenda Quinta Câmara houve por bem negar provimento ao recurso, conforme o Acórdão nº 105-03.749, assim ementado:

"PASSIVO FICTÍCIO - Obrigações já liquidadas, figurantes no passivo da pessoa jurídica, geraram a pre--

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10865-000.190/80-27

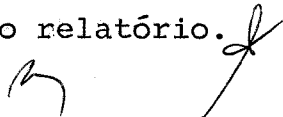
Acórdão nº 101-80.357

sunção de receitas omitidas, cabendo ao contri--
buente demonstrar sua inoccorrência.

SALDO CREDOR DE CAIXA - A postergação no lançamen
to de pagamentos de obrigações, com a finalidade^T
de evitar o SALDO CREDOR DE CAIXA, autoriza a
presunção de omissão de receitas.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual é de ser conhecido.

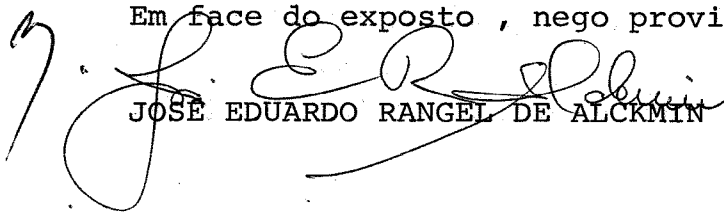
Cuida-se de lançamento de imposto de renda na fonte, calcado no disposto pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.065, tendo em vista que a contribuinte reduziu o resultado do exercício.

A presunção de distribuição, aos beneficiários que menciona, inserta no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, não foi levada em consideração nos precedentes em que se agarra a recorrente, pois ali o egrégio Tribunal Federal de Recursos examinou a questão da tributação reflexa das pessoas físicas dos sócios. Aqui, diferentemente, cuida-se de tributação na fonte.

Decorrendo de lei a presunção de distribuição, o máximo que poder-se-ia discutir seria sobre ser a presunção absoluta ou relativa. De qualquer sorte, somente se a autuada provas se a inexistência de distribuição, o que não foi feito nos presentes autos, é que se poderia cogitar da ilegitimidade da exação.

Neste passo, tratando-se de procedimento decorrente de acordo com vetusta jurisprudência deste Colegiado, há íntima relação de causa e efeito entre lançamento principal e reflexo. Neste passo, a manutenção do primeiro importa igual medida em relação ao segundo.

Em face do exposto, nego provimento ao apelo.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.